



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296102

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084909-67.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51746

AGRV.Nº: 2084909-67.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SOROCABA — 7ª VARA CÍVEL

AGTE. : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

AGDO. : JOSÉ GABRIEL DE ALMEIDA

JUIZ PROLATOR: JOSÉ ELIAS THEMER

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — DECISÃO QUE DEFERE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC — NÃO CONHECIMENTO — Reconhecido que a decisão que defere o benefício da justiça gratuita, não é passível de recurso através de agravo de instrumento — Decisão não inserta no rol taxativo e restritivo do art. 1.015, do NCPC — Hipótese não descrita no inciso V, do referido dispositivo legal — Necessidade de observância às regras específicas previstas no art. 100 do NCPC — Precedentes deste E. TJSP — Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável — Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões — Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC — Agravo não conhecido de forma monocrática".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 21.03.2025, tirado de ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 27.02.2025, que deferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo executado, ora agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte executada, ora agravada, não juntou aos autos documentos probatórios de sua situação socioeconômica que justificassem a concessão dos benefícios de justiça gratuita. Aduz, que apesar da presunção de veracidade da hipossuficiência financeira alegada por pessoa física, esta trata-se de presunção relativa, dependendo, assim, de uma análise aos fatores do caso concreto, bem como da documentação que demonstra a alegada insuficiência financeira. Por fim, defende que os elementos presente nos autos divergem da situação presumida de hipossuficiência alegada, visto os altos valores em contas bancárias e em depósitos realizados pelo agravado. Requer a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela ora agravante, Fundação Dom Aguirre, em face do ora agravado, José Gabriel de Almeida, a qual foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$11.199,81 (fls. 01/15 dos autos principais).

No bojo da fase de cumprimento de sentença, a parte executada, ora agravada, requereu sua habilitação no feito, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23 do agravo), juntando aos autos documentação para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 27/33 do agravo).

Não houve apresentação de impugnação pela ora agravante ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

No curso do processo, o agravado requereu com urgência, novamente, a concessão da gratuidade nos autos, conforme pedido supracitado, visto a não apreciação do mesmo (fls. 34/35 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo).

Sobreveio, então, r. decisão agravada, deferindo a assistência judiciária gratuita ao agravado, sob os seguintes fundamentos (fl. 36 do agravo):

"Vistos.

O pedido do executado de fls. 39/40 ainda não foi apreciado.

Defiro justiça gratuita. Tarja correspondente afixada nesta data.

Prossiga-se.

Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se a agravante.

O art. 1.015 do NCPC relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, a decisão que defere o benefício da justiça gratuita à parte contrária, não está incluída no rol taxativo e restritivo do referido artigo.

Veja-se a redação do mencionado dispositivo legal:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ou seja, o legislador foi claro em não abarcar a hipótese de deferimento do benefício da justiça gratuita, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva, mas sim restritiva.

O inciso V destacado acima, deixa claro que a decisão interlocutória somente comportará a interposição de agravo de instrumento, quando rejeitar o pedido de gratuidade, ou quando acolher o pedido de sua revogação, o que não é o caso dos autos.

Sobre a questão, veja-se o comentário nº 29, ao art. 1.015, inciso V, da obra de Nelson Nery Junior, "Código de Processo Civil Comentado", 16ª ed., págs. 2239/2240:

"V. 29. Gratuidade da justiça. A justiça gratuita é uma garantia da CF a todos que comprovarem insuficiência de recursos (CF 5º. LXXIV). Isto porque não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF 5º. XXXV). Logo, se está em discussão o benefício, a solução para essa discussão deve ser buscada com maior rapidez possível e não pode aguardar a sentença. A exceção fica por conta do pedido feito em momento avançado do processo, em que o juiz pode optar por apreciar o pedido na sentença. Nesse caso, a decisão não pode, por certo, ser discutida na instância superior por meio do agravo, já que da sentença pode apenas ser interposta apelação (v. CPC 102). **O dispositivo prevê o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que: a) rejeita pedido de assistência jurídica gratuita; b) revoga o benefício. São situações de extrema gravidade para aquele que necessita da assistência e por isso o sistema admite a imediata impugnabilidade da decisão detrimetosa ao direito do necessitado".**

Ou seja, tratando-se de agravo tirado contra decisão que defere o benefício em favor da parte contrária, ainda que seja extraído de fase de cumprimento de sentença, não tendo a agravante apresentado a competente impugnação, nos estritos moldes do art. 100, do NCPC, qual seja, nos próprios autos de 1ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, entende-se que a r. decisão interlocutória é irrecorrível mediante agravo, vez que não verificada "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação" (RESp nº 1.696.396-MT, RR-STJ, Corte Especial).

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA DE QUE TRATA O §1º, DO ART. 523, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - QUANTIA JÁ INSERIDA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE NO CÁLCULO APRESENTADO, CARECENDO-LHE INTERESSE JURÍDICO NESTE PONTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE, AO RESOLVER A RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO, DEFERE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADOS PELO AGRAVADO - INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1015, DO CPC - ROL TAXATIVO, QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSIBILIDADE NESTE ASPECTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - CABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE JÁ FOI AFASTADO COM O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, NÃO TENDO HAVIDO RESISTÊNCIA DA EXEQUENTE NESTE PONTO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE COMO PRESSUPOSTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, QUE FICA REVOGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BEM DE FAMÍLIA - PENHORA DE IMÓVEL - DECISÃO QUE, RECONHECENDO A CARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA SOBRE O IMÓVEL CONSTRITO, DETERMINA O LEVANTAMENTO DA PENHORA EM RELAÇÃO A ELE, REMANESCENDO A CONSTRIÇÃO APENAS NO TOCANTE ÀS VAGAS DE GARAGEM DE MATRÍCULAS AUTÔNOMAS - CABIMENTO - PROVA SEGURA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA IMPENHORABILIDADE - ENDEREÇO DO IMÓVEL EM QUESTÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE COMO SENDO O LOCAL DE MORADIA DO EXECUTADO - DEMONSTRAÇÃO DOS ALEGADOS FATOS DESCARACTERIZADORES DO BEM DE FAMÍLIA QUE, NESTAS CONDIÇÕES, CABIA ÀQUELA, QUE DESSE ÔNUS NÃO SE DESIMCUMBIU - DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO - RECURSO CONHECIDO EM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Agravo de Instrumento 2144618-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 22/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à agravada. Inobservância das hipóteses descritas no inciso V do artigo 1.015 do CPC de 2015, recurso que não comporta conhecimento. Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2234506-57.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade da Justiça - Deferimento do benefício - Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento - Rol do artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil taxativo - Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento - Ausência de interesse. Agravo de Instrumento não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2073451-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deferimento da Justiça Gratuita à agravada - Ausência de previsão no rol do art. 1.015, CPC/2015, que contempla apenas as hipóteses de indeferimento e de revogação da benesse - Agravantes que já contam com a gratuidade judiciária - Ausência de interesse recursal - Verba honorária que deve recair sobre o valor apurado em sede de liquidação - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2210478-59.2017.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

Nesta esteira, pertinente consignar que embora exista Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do NCPC, o mesmo dita que somente quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.** EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Por fim, registre-se que, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões.

Veja-se:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do agravo de forma monocrática.

São Paulo, 27 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SALLES VIEIRA
Relator